

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/002/06/473^a

Data: 11/01/2013

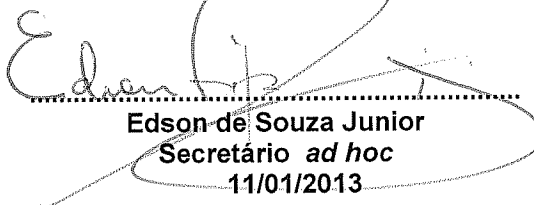
Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Autorização para o 1º Termo de Aditamento Contratual de Prazo do Contrato N° ASE/PH/5111/01/2010 - - Prestação de Serviços de Manutenção , Inspeção e Recarga dos Equipamentos de Combate a Incêndio – Portáteis, sobre Rodas e Fixos.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/002/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de aditamento do contrato n° ASE/PH/5111/01/2010 com a empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda. - EPP para prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses que, em consequência, gerará um dispêndio no valor de 245.240,37 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), base dezembro/2010, onerando o Item Financeiro 02107, Centro Financeiro RH e Conta Razão 6161212415.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Edson de Souza Junior
Secretário ad hoc
11/01/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/002/2013

Data: 11/01/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Autorização para Aditamento Contratual de Prazo do Contrato N° ASE/PH/5111/01/2010 - Prestação de Serviços de Manutenção, Inspeção e Recarga dos Equipamentos de Combate a Incêndio – Portáteis, sobre Rodas e Fixos.

I. HISTÓRICO

A EMAE mantém com a empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda – EPP, contrato para a prestação de serviços para a manutenção do pronto atendimento ao combate a incêndio em caso de sinistro e o atendimento à Portaria 3214/78, Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais normas complementares em âmbito federal e municipal.

Referido contrato foi celebrado em 04/01/2011, pelo período de 24 (vinte e quatro meses), no valor de R\$ 492.500,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), base dezembro de 2010.

Os serviços foram iniciados em 29/01/2011, conforme correspondência PH-05/2011 de 21/01/2011.

II. RELATÓRIO

Tendo em vista que o prazo contratual expirará em 29/01/2013 e considerando a necessidade de continuidade da manutenção do pronto atendimento ao combate a incêndio em caso de sinistro, faz-se necessária a emissão do 1º Termo de Aditamento ao Contrato, celebrado com a Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda - EPP., prorrogando o seu prazo contratual por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$ 246.250,00 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais).

A contratada concederá um desconto de 0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento) sobre o valor da fatura mensal, a ser emitida após a medição dos serviços, gerando, assim, um dispêndio no período de R\$ 245.240,37 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e trinta e sete centavos).

Este pleito tem parecer favorável emitido pelo Departamento Jurídico, conforme correspondência PJ/02/2013, de 04/01/2013.



III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõem-se à Diretoria

- Autorizar a emissão do 1º Termo de aditamento do contrato nº ASE/PH/5111/01/2010 com a empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda. - EPP para prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses que, em consequência, gerará um dispêndio no valor de 245.240,37 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), base dezembro/2010, onerando o Item Financeiro 02107, Centro Financeiro RH e Conta Razão 6161212415.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores



São Paulo, 04 de janeiro de 2013.

Ao Departamento de Recursos Humanos
Sr. Donato Locaspi

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/PH/5111/01/2010
Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda - EPP

Parecer nº PJ 02/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/PH/5111/01/2010, celebrado em 04 de janeiro de 2011, que formalizou a contratação da empresa Novo Brasil Comércio de Equipamentos e Sistemas Contra Incêndio Ltda - EPP para prestação de serviços de manutenção, inspeção e recarga dos equipamentos de combate a incêndio – portáteis, sobre rodas e fixos.

Esclarece o Departamento de Recursos Humanos que a prorrogação do prazo em 12 (doze) meses se justifica para:

“(…)

Dar continuidade à manutenção do pronto atendimento ao combate a incêndio em caso de incêndio e o atendimento à Portaria nº 3214/78, regulamento de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais normas complementares em âmbito federal e municipal.

O preço pactuado não sofrerá reajuste e a Contratada concederá um desconto de 0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento) mensalmente, sobre o valor da fatura, emitida após a medição dos serviços.”

1



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/PH/5111/01/2010, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/PH/5111/01/2010 ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses." (sem destaques no original).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/PH/5111/01/2010 consiste na prestação de serviços de manutenção, inspeção e recarga dos equipamentos de combate a incêndio – portáteis, sobre rodas e fixos. Serviços essenciais e necessários a uma empresa do ramo de energia elétrica, como a EMAE,, a fim de possibilitar o



pronto combate a incêndio em caso de sinistro, com vistas a preservação da vida e saúde dos trabalhadores e do patrimônio da empresa, bem como para o cumprimento do atendimento à Portaria nº 3214/78, norma relativa à segurança e medicina do trabalho, e demais normas complementares.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação do contrato mostra-se de suma importância à EMAE, pois a prestação dos serviços que disciplina não pode ser interrompida sem prejuízo das atividades normais, sendo inegável a sua natureza de execução continuada, permanente e essencial para o pleno atendimento das suas necessidades.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Desta feita, por todo o extposto, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de prestação nº ASE/PH/5111/01/2010, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais para a EMAE.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

Por oportuno, importante a realização de pesquisa de preços de mercado, caso ainda não tenha sido ultimada, de modo a atestar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação no julgado abaixo, da lavra do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

“(…)

1.5.1.2. *adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...)*” (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09).

“(…)

1.5.1.6. *somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.*” (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09).

“(…)

1.3.8. *nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;*

1.3.9. *quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o resultado da pesquisa e o real valor do serviço;*” (AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07).

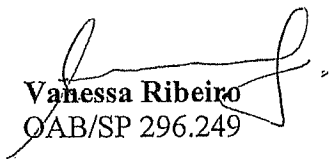




Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/PH/5111/01/2010 por mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico